



PREFEITURA DE HORIZONTE



MENSAGEM N° 022/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal para o devido processamento e deliberação legislativa, o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que "autoriza o Município de Horizonte/CE a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável e ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho e adota outras providências."

O planejamento orçamentário para o desenvolvimento regional é constitucionalmente previsto com o objetivo de promover a melhor aplicação de recursos financeiros em Programas e Projetos de natureza comum em custeio e investimento públicos, como forma de racionamento de despesas, melhor oferta e menor custo operacional.

Para organizar a associação coletiva de entes federados, foi editada a lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos públicos de interesse público comum aos entes federados consorciados, devidamente regulamentada pelo decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos como associação pública de natureza autárquica.

A difícil situação de natureza financeira por que passam os municípios em função do modelo federativo brasileiro de rateio das receitas públicas entre os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e MUNICÍPIOS) quanto a definição de obrigações, competências, prerrogativas e partilha orçamentária e financeira para a implementação e a execução das Políticas Públicas, penaliza o Município que é o ente público local, já que é este que efetivamente se obriga, na prática, a desenvolver todas as políticas essenciais básicas de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, agricultura, meio ambiente, saneamento (água, drenagem, esgotamento sanitário etc.), limpeza pública (coleta e destino final dos resíduos sólidos), trânsito e iluminação pública, dentre outras, sendo, entretanto, o que tem a menor participação na repartição nas receitas tributárias nacionais.

O desafio dos municípios em arcar, individualmente, com despesas de serviços públicos de natureza comum a todos os municípios limítrofes que podem ser desenvolvidos por Consórcio Público que os congregue, tem se apresentado como modelo eficaz de planejamento coletivo, diminuição de despesas, unidade regional e responsabilidades financeiras proporcionais a todos os consorciados.

RECEBIDO EM:

15 / 04 / 2019

Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 5100 - Centro • CEP: 62.880-060
Câmara Municipal de Horizonte • Fone: (65) 3236.6045

Franisco César de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco César de Sousa
PREFEITO DE HORIZONTE
Câmara Municipal de Horizonte
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 5100 - Centro • CEP: 62.880-060
Fone: (65) 3236.6045
www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

Para essa finalidade, os Municípios Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho, através de seus Prefeitos Municipais, firmaram o Protocolo de Intenções em anexo, que regula a organização e o funcionamento do **Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável**, cuja validade depende da ratificação legal à cargo desse Poder Legislativo Municipal, legítimo representante do povo desse Município.

Em virtude da necessidade de se organizar essa entidade pública com a celeridade possível face a contínua instabilidade das receitas municipais e o progressivo crescimento das despesas com o custeio das políticas públicas, requeiro, na forma da lei, a apreciação deste Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, para que possa produzir os devidos efeitos legais de ratificação dos termos do Protocolo de Intenções e autorizar a participação deste município como membro da associação pública consorcial que se deseja instituir.

Na certeza de contar com a indispensável colaboração de **Vossa Excelência** e de seus ilustre pares na aprovação dessa matéria, reitero, ao ensejo, a essa respeitável **Casa do Povo**, protestos de respeito e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 03 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
C.A.P.C.E 1987/8

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Exmo. Sr.

Ver. Antônio Carlos Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Nesta



PREFEITURA DE
HORIZONTE

LIDO E ARQUIVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO 4/12/2019
F.M.: Presidente

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

RECEBIDO EM:

15/04/2019

Douglas

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco Júlio de Sousa

ASSESSOR PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Autoriza o Município de Horizonte/CE a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável e ratifica o **Protocolo de Intenções** firmado entre os Municípios de Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho e adota outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que está Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Horizonte/CE no Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o de Desenvolvimento Regional Sustentável, ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, entre este município e os municípios de Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho, com a finalidade de instituir Consórcio Público, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da lei federal nº. 11.107/2005 e do decreto nº. 6.017/2007.

Parágrafo Único. A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no art. 8º, da lei federal nº. 11.107/2005 e art. 13 do decreto nº. 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.



PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

§ 4º. Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 6º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

Art. 7º. A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas as disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 8º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º. Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 03 de abril de 2019.

FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE **HORIZONTE**

PARECER nº 022/2019 - Referente ao PROJETO DE LEI Nº 038/2019 do Poder Executivo:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de iniciativa do Poder Executivo, “**PROJETO DE LEI Nº 038/2019 – “Autoriza o Município de Horizonte/CE a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável e ratifica o Protocolo de Intenções firmados entre os municípios de Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho e adota outras providências.”**”

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Esta Comissão considerando que a matéria visa autorizar ao Poder Executivo formalizar consórcio com os municípios de Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho em prol do Desenvolvimento Regional Sustentável com finalidade de Instituir Consórcio Público emite seu parecer favorável ao Projeto de Lei referente à mensagem nº 022/2019.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. “Art. 29 À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)”

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 038 / 2019**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 17 dias do mês de abril de 2019.

Presidente: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - SD

Relator: ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – DEM

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO – PSDC

Av. Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130

CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº038/2019 - MENSAGEM Nº022/2019	Autoriza o Município de Horizonte/CE a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável e ratifica o Protocolo de Intenções firmados entre os municípios de Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho e adota outras providências.	Poder Executivo
--	--	------------------------

PARECER nº 036/2019 - Referente ao PROJETO DE LEI em epígrafe

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer. Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"Art. 26 A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal."

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer empecilho quanto ao aspecto legal, considerando que esta comissão acatou plenamente a justificativa referente à matéria em questão.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N°038/2019**, do Poder Executivo, referente à mensagem nº 022/2019 e opina pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 17 dias do mês de abril de 2019.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA – PDT;

Relator: CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – PSDB

Membro: FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO – PSD

Av. Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130

CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
MENSAGEM Nº022/2019 - PROJETO DE LEI Nº038/2019 - Autoriza o Município de Horizonte/CE a participar do Consórcio Intermunicipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional Sustentável e ratifica o Protocolo de Intenções firmados entre os municípios de Horizonte, Itaitinga, Pacatuba e Chorozinho e adota outras providências.	Poder Executivo			
VEREADORES (AS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO	X			
ANTONIO CARLOS GOMES – Presidente				
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA – Vice- Presidente	X			
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA				
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – 1º Secretário	X			
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO	X			
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO	X			
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA	X			
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE	X			
JOSÉ ALCI DA COSTA	X			
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA				
KIM COSTA CUNHA BARRETO	X			
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA				
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X			
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário	X			
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ____ de _____ de 2019.